


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 16º andar - salas 1607/1609 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716268 - E-mail: sp41cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0032555-76.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Assistência Judiciária - Jogos / Sorteios / Promoções comerciais**
 Impugnante:
 Impugnado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Augusto Oliveira

Vistos.

Trata-se de impugnação interposta por
 nos autos da ação ordinária que lhe move
 , alegando basicamente a ausência de requisitos para concessão de Justiça Gratuita.

Sobre a impugnação a autora se manifestou às fls. 12/22.

Passo à decisão.

Inicialmente, no que tange à petição de fls. 42/44, esclareço que o advogado havia afirmado de forma taxativa, às fls. 23, que sua família estava inscrita no programa bolsa-família. E no documento de fls. 24 está muito bem claro que a inscrição do advogado refere-se ao aludido programa.

Por tal motivo, prudente que o merecimento do benefício seja avaliado, e que o Ministério Público Federal tenha conhecimento do fato, para a tomada das medidas cabíveis.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 16º andar - salas 1607/1609 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716268 - E-mail: sp41cv@tjsp.jus.br

Caso o advogado não esteja realmente recebendo o benefício, como alegou, nenhum desdobramento maior haverá com as mencionadas comunicações.

No que tange à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, objeto desta impugnação, instaurou-se controvérsia entre as partes, dizendo a impugnante que a autora tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, ao contrário do que mencionado na petição inicial.

A autora inicialmente manifestou-se rebatendo as alegações da impugnante (fls. 12/22).

No entanto, por meio da petição de fls. 50/51, em que pediu a desistência da ação, concordou com o pagamento de “custas e honorários que venham a ser gerados”.

Interpreto a manifestação da impugnada como confissão de que tem condições de arcar com os aludidos custos, merecendo a presente impugnação, assim, total acolhida.

Finalmente, passo a apreciar a alegação da impugnante às fls. 45/46.

Cotejando-se a cópia da declaração de imposto de renda da autora do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, enviada à Receita Federal, com a cópia de fls. 26/28 dos autos principais, verifico que ela lamentavelmente falseou a verdade dos fatos, omitindo justamente a informação de que havia recebido R\$ 16.200,00 de pensão paga por [REDACTED]

O doc. de fls. 26 está aparentemente correto, representando a página 1 da declaração.

Porém, a autora omitiu a página seguinte da declaração de imposto de renda (pag. 02), em que existe a mencionada informação.

E o que é pior, na página seguinte da declaração oficial (n. 03), foi juntada aos autos apenas metade da folha (fls. 27 dos autos principais), a partir apenas do campo “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 16º andar - salas 1607/1609 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716268 - E-mail: sp41cv@tjsp.jus.br

Acumuladamente pelos Dependentes”.

E no doc. de fls. 28 está evidente a falsificação, já que foi omitida a informação de que a autora recebeu os R\$ 16.200,00 de pensão, no campo “Outras Informações – Rendimentos isentos e não tributáveis”, no que seria a página quatro da declaração verdadeira.

Evidente, portanto, a grave falsidade empregada ao documento, devendo ser tomadas as medidas criminais cabíveis.

Posto isso, **acolho** a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos inicialmente à autora.

E diante da falsidade empregada, determino primeiramente a juntada da cópia da declaração de imposto de renda enviada pela autora à Receita Federal, nesta impugnação, imprimindo-se o devido sigilo nos autos.

Em seguida, oficie-se ao Ministério Público Federal, no mesmo endereço apontado às fls. 28/29, para a tomada das medidas cabíveis em razão da falsidade documental, em tese, praticada, com cópia da declaração de imposto de renda verdadeira que será juntada, de fls. 26/28 dos autos principais, manifestação de fls. 45/46 desta impugnação, e cópia da presente decisão.

Em razão de todo ardil empregado pela impugnada, condeno-a ao pagamento do décuplo das custas devidas, nos termos do que dispõe o art. 4º, par. primeiro, da Lei 1.060/50.

Sem sucumbência nesta impugnação por se tratar de mero incidente.

Recolha a autora as custas devidas nos autos principais, em dez dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

Juiz de Direito